



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600025-90.2024.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-90.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FABIO ROGERIO PEREIRA CHAVES VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415

RECORRIDA: PROMOTORIA ELEITORAL 55ª ZE

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSTAGRAM. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, veiculada no Instagram, imputando multa ao recorrente.

II. Questão em discussão

2. O ponto central é verificar se as expressões publicadas nas redes sociais configuram pedido explícito de voto, caracterizando propaganda antecipada irregular, conforme disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. As "palavras mágicas", mesmo sem o pedido explícito de voto, configuram intenção clara de obter apoio eleitoral, o que fere a isonomia entre os candidatos.

III. Razões de decidir

4. As publicações nas redes sociais do recorrente transmitiram mensagem eleitoral inequívoca, ainda que de forma implícita, violando o prazo permitido para propaganda.

5. A legislação veda a propaganda antecipada para assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos. A aplicação de multa acima do mínimo foi considerada proporcional à gravidade dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida com aplicação de multa de R\$ 10.000,00.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FABIO ROGERIO PEREIRA CHAVES em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, condenando o recorrente ao pagamento de multa.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que o representado descumpriu a norma do *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, que considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto.

Em suas razões, alega o recorrente que em relação a algumas das postagens consideradas irregulares na sentença não houve o cumprimento do requisito previsto no *art. 17, da Resolução TSE 23.608/2019*, uma vez que o representante não indicou as URLs no corpo da petição inicial.

Dessa forma, requer o não conhecimento da representação e, alternativamente, a redução da multa aplicada.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, em relação à alegação do recorrente de que, em relação a algumas das postagens consideradas irregulares na sentença, não houve o cumprimento do requisito previsto no *art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, uma vez que o representante não indicou as URLs no corpo da petição inicial, verifica-se que a magistrada de primeiro grau consignou na sentença recorrida que:

"(...)

Concluída essa reflexão sobre o conceito atual da propaganda eleitoral antecipada, analiso o debatido nos autos.

Com base na legislação e na jurisprudência citadas acima, não há pedido explícito de voto nas frases: "Agora é Oficial", "Com garra e determinação, vamos juntos mais uma vez em busca da vitória, por que (sic) o trabalho não pode parar. #garraetrabalho #ArapiracaForte #Vereador #otrabalhonãopodeparar #seguimosfortes #respeito #dedicação".

Também não há pedido explícito de voto nas publicações indicadas nas URLs: <https://www.instagram.com/reel/C-bJzNqPUK9/?igsh=MWlsdmd3cTFzNGZtMw==>

2. <https://www.instagram.com/p/C-sMgA2x1HF/?igsh=b3pubngxMXg1aDNk>

Contudo, a prova existente no ID 122445809, que instrui a petição inicial, conduz a publicações realizadas na conta do representado na rede social Instagram antes do dia 16/8/2024, sobretudo aquela ocorrida em 15/8/2024, onde aparecem os dizeres: "Doutor Fábio Pereira", com cores e outras marcas da campanha e seu número como candidato 40.111.

Ao clicar na publicação indicada pelo representante, lê-se a legenda: "Hoje é Início da nossa caminhada para a reeleição e fazer com que o Trabalho não Pare! Vote Dr. Fábio 40111", disponível em https://www.instagram.com/drffabio_oficial/p/C-tvbuYgpof/?img_index=1.

Ao lado desse publicação, mencionada e comprovada pelo representante na inicial, há outras duas publicações do dia 15/8/2024 com a mesma legenda: "Hoje é Início da nossa caminhada para a reeleição e fazer com que o Trabalho não Pare! Vote Dr. Fábio 40111", disponíveis em https://www.instagram.com/drffabio_oficial/p/C-tvaRAAyLi/ e https://www.instagram.com/drffabio_oficial/p/C-tvZTQAJrz/.

Diante da gravidade dos fatos, torna-se desnecessária a discussão sobre a indicação da URL da publicação do dia 7/8/2024, seja porque as publicações acima já são suficientes para demonstrar que o representado publicou propaganda eleitoral antecipada, seja porque o propósito da norma que impõe a indicação da URL é facilitar a localização da postagem ilegal, o que foi feito nestes autos com facilidade, diante da prova existente no ID 122445809.

Portanto, o representado descumpriu a norma do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2029, que considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto.

(...)."

Da análise do excerto transcrito, observa-se que a magistrada sentenciante consignou expressamente que a única URL não fornecida foi àquela referente à postagem feita no dia 07/08/2024, sobre a qual consta apenas o *print*, mas que tal postagem não foi considerada para fundamentar a procedência da representação ajuizada. Sua Excelência deixa claro que apesar de o representante não ter trasladado para a inicial as URLs de todas as postagens, instruiu a petição inicial com arquivo que abriga os respectivos links, permitindo o acesso ao conteúdo impugnado ao clicar nas postagens. Logo, não há que se falar em não conhecimento da representação por descumprimento do *art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019*.

Prosseguindo, destaco que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de

pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada. Afinal, o recorrente postou em sua rede social no Instagram informações relativas à sua candidatura (nome, número de urna, cargo), associada a expressões que configuram claro pedido de votos, o que configura propaganda eleitoral extemporânea.

Analisando a propaganda questionada, constata-se claramente o pedido de voto nas expressões *"Hoje é Início da nossa caminhada para a reeleição e fazer com que o Trabalho não Pare! Vote Dr. Fábio 40111"*, que foi divulgada no dia 15/08/2024 por, pelo menos, três *links* diferentes, conforme consignado na sentença recorrida e comprovado nos autos. Além disso, verifica-se que nas postagens aparecem nas postagens os dizeres *"Doutor Fábio Pereira"*, com cores e outras marcas da campanha e seu número como candidato 40.111. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, pois as frases utilizadas na propaganda postada pelo representado/recorrente em sua rede social demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores de Arapiraca.

De mais a mais, conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10181616), *"importante observar que, em suas razões, o recorrente não enfrenta os argumentos de mérito da sentença, ou seja, não contesta o teor e data das postagens descritos na decisão"*.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o *art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a publicação ora questionada além de possuir a expressão "vote em", ainda possui outros elementos que deixam clara a intenção de pedir votos aos eleitores de Arapiraca, sobretudo quando veiculou as frases acima transcritas, mormente quando interpretadas com todos os elementos apresentados na postagem, restando evidente se tratar de um convite e pedido de apoio aos eleitores, o que somente se dará por meio do voto.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "*palavras mágicas*", como, por exemplo, "*apoie*" e "*elejam*", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "*voto de confiança*" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Por oportuno, devo registrar que propaganda similar já foi analisada por este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050, no qual este Plenário entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea alegada e aplicou a multa prevista na legislação de regência ao representado. Naquele julgamento, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pelo representado em suas redes sociais demonstram de forma clara e inequívoca a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Arapiraca, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida. Afinal, como registrado pela magistrada sentenciante, tratou-se de fato grave, uma vez que o representado/recorrente, por mais de uma vez, pediu explicitamente aos eleitores de Arapiraca que votassem nele, fora do período permitido pela legislação de regência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator